

JULGAMENTO RECURSAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0507.01/2023-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSOS DISTRITOS, VOLTA DO RIO, ALMÉSCEGAS, IMBÉ, CURRAL VELHO, MACAJUBA E SANTA FÉ, NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONVÊNIO 934945/2022 MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

RECORRENTE: COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, com sede social na Rua José Moraes de Almeida, nº 1.300, bairro Coaçu, Eusébio/CE, CEP 61.760-000, neste ato representado pelo Sr. Diego A. Benevides, na condição de sócio administrador.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão que a desclassificou na Concorrência Pública Nº 0507.01/2023-CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, analisa-se.

A desclassificação da recorrente pautou-se no descumprimento do item 4.1.4 do edital, especificamente pela não apresentação dos Encargos Sociais da tabela SICRO 2022/07, Tabela SINAPI Zerado, Tabela SEINFRA 27.1, conforme anexo III do edital.

Deste modo, vejamos primeiro a redação do item que fundamentou sua desclassificação:

4.1.4 - Também acompanharão obrigatoriamente a proposta comercial, como partes integrantes da mesma: Planilhas de Orçamentos, contendo preços unitários e totais de todos os itens de serviço constantes do ANEXO III, juntamente com a Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante dos orçamentos apresentados, **contendo todos os insumos** e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam



equipamentos, mão-de-obra e ainda a composição de BDI e Cronograma Físico Financeiro. (negrito)

Deste modo, durante a fase de julgamento de propostas, o presidente da comissão de licitação observou que a empresa recorrente não havia apresentado todas as tabelas de encargos sociais exigidas no edital, vide item 4.1.4 do edital e tabelas de referência constantes no Anexo III do Edital, nas páginas 287 a 290, desclassificando-a, por esse motivo.

A saber, em revisão dos autos, viu-se que junto da proposta de preços da empresa recorrente, esta apresentou apenas as tabelas de encargos sociais com os preços de referência da SEINFRA 27.1 e SEINFRA 27.1 com desoneração, restando faltantes as tabelas de encargos de acordo com as Tabelas "SICRO julho de 2022" e "SINAPI 2022/11".

Afirma-se isso, pois, junto da proposta de preços da recorrente, só há duas páginas com a apresentação das tabelas de encargos sociais, estando elas presentes nas páginas 1594 e 1595 dos autos, quando lá deveriam constar 4 páginas, uma para cada tabela de referência de encargos.

Contudo, inconformada com essa interpretação sobre sua proposta, a recorrente apresentou os seguintes argumentos, citando-os pontualmente a seguir.

De fato, não há como negar que a COPA, em sua proposta, apresentou os encargos sociais em descompasso com as orientações das Tabelas do SINAPI 11/2022 INSS Zerado e da SEINFRA 27.1. Contudo, **esse equívoco ocorreu devido a uma contradição que há entre os termos do próprio edital, o qual a mesma se compromete a corrigir sem realizar qualquer alteração no valor final de sua proposta.**

[...]

Diante desse cenário, **a COPA**, com o interesse em se ver vencedora do presente certame e apresentar uma proposta exequível, **ao invés de considerar as Tabelas da SINAPI 11/2022 INSS Zerado (sem desoneração) e da SEINFRA 27.1 (com desoneração), conforme indicado na coluna "Fonte" do Orçamento Consolidado do edital, optou por observar os preços de fato especificados neste orçamento, e por consequência as Tabelas da SINAPI 11/2022 (com desoneração) e da SEINFRA 27 (sem desoneração), o que a induziu a cotar encargos sociais com base nestas.**

Sendo estas citações necessárias para apresentar o raciocínio argumentativo da recorrente, passamos à análise do seu mérito.

3. DO MÉRITO

Após receber o recurso, admiti-lo e ter conhecimento do seu conteúdo, a comissão de licitação, de forma prudente, abriu prazo para contrarrazões.

Todavia, durante esse período não houve qualquer manifestação da empresa vencedora, passando então o recurso para a fase de julgamento deste de forma isolada.

Sendo assim, ao ler a argumentação da empresa recorrente, viu-se a intenção dela de desvirtuar o motivo da sua desclassificação apontando alguns situações que ela diz ter sido levada a erro por informações dúbias contidas no edital.

Todavia, sua argumentação, além de não justificar a falta de apresentação das quatro tabelas de encargos sociais solicitadas em conjunto, não elide a situação da sua desclassificação e em nada se relaciona com o motivo que a causou.

Além disso, a recorrente constrói sua argumentação no sentido de reconhecer a pecha, porém, a defende como um equívoco de caráter formal, passível de ser sanado, contudo, **entende-se que a omissão que deu causa a sua desclassificação é insanável**, pois não é possível de ser corrigida, uma vez que consiste na não apresentação de dois documentos (tabelas) que deveriam constar de forma originária na sua propostas.

Logo, por não ser possível a inclusão desses documentos, seja na fase recursal seja na fase de diligência, por inteligência do item 5.4 do edital e do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, citados inclusive pela própria recorrente, resta mantida a pecha, e por consequência, a sua desclassificação pelos motivos citados.

EDITAL

5.4 - É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão de documentos ou informações que deveria constar originariamente da proposta; (negrito)**

LEI 8.666/93

Art. 43 [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (negrito)**

Deste modo, com essa explicação, espera ter tornado claro que **a desclassificação da recorrente não pode ser corrigida com uma mera correção em alguns dos dados das planilhas de encargos apresentadas, posto que o motivo da desclassificação não se concentra nisso**, mas sim na **omissão das outras duas tabelas**, que deveriam ter sido apresentadas junto das demais, na proposta de preço, mas que assim não foram.



Restando, então, inviável qualquer correção na proposta para elidir a falha apontada e que os argumentos trazidos pela recorrente em nada contribuem ou revertem, ainda que parcialmente, a sua desclassificação neste certame.

Portanto vale endossar que a omissão de documentos que já deveriam constar originalmente junto da proposta não representa um erro de caráter formal, passível de correção, mas sim um **erro material**, visto que, para corrigi-los seria necessário o envio deles para compô-los nos autos, porém, sabendo que isto é vedado, mantém-se o posicionamento já proferido, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto nos art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 c/c o que dispõe o item 6.7 6.7.1 do edital.

LEI 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (negrito)

EDITAL

6.7 SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS:

6.7.1 - Que não atenderem as exigências desta Concorrência Pública;

Outrossim, com o objetivo de demonstrar que a interpretação da comissão de licitação diante do caso está revertida de legalidade, vejamos as jurisprudências do TCU citadas abaixo, que reforçam o posicionamento ora adotado.

Acórdão 2873/2014 Plenário - TCU (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Licitação. Habilitação. Diligência. **Boletim Jurisprudencial 61/2014**

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei



8.666/93, **desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.** (negrito)

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/publicacao/INFORMATIVO-LC-358-6>

Acórdão 491/2010 – Plenário – TCU. TC Processo 024.031/2006-1 (Rel. Min. José Múcio Monteiro. 17.03.2010). Inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta. **Informativo de Licitações e Contratos 8/2010.**

Em processo de tomada de contas especial, foram os responsáveis citados em razão de indícios de irregularidades em procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de São Paulo, merecendo destaque a “desclassificação irregular da proposta mais vantajosa da empresa Philips Medical Systems Ltda., na aquisição de tomógrafos computadorizados no âmbito da Concorrência Internacional nº 3/2004”. O argumento utilizado pela comissão de licitação para a desclassificação da empresa foi o de que ela descumpriu dois itens do edital, relativos ao computador associado ao equipamento de tomografia computadorizada: 1º) ‘memória RAM de no mínimo 1 GB para reconstrução de imagens com capacidade de expansão até 4 GB’; e 2º) software para reconstrução em ‘Volume rendering’. Isso porque, na proposta da empresa, não constava o segundo item e, quanto ao primeiro, constava apenas ‘Memória principal: 1 GB de memória RAM’, sem qualquer menção à expansibilidade. Contra a decisão da comissão de licitação foi interposto recurso administrativo, ao qual foi anexado documento comprovando que o equipamento possuía a expansibilidade exigida no edital, além da afirmação de que o software para reconstrução em ‘Volume rendering’ já constava da proposta. Considerando que, em relação ao quesito ‘Memória RAM do equipamento cotado’, a certeza quanto ao atendimento das exigências editalícias só foi possível a partir de informação constante em documento complementar anexado ao recurso, **a comissão de licitação concluiu que a proposta fora corretamente desclassificada, tendo sido observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas, bem como o art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93.** O referido dispositivo legal, “ao mesmo

tempo em que faculta a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". Segundo o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), para o deslinde da questão importava saber "se o documento entregue extemporaneamente pela empresa Philips à comissão de licitação, em sede de recurso, constituía-se em documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta ou se se tratava de documento destinado a esclarecer ou a complementar a proposta da empresa. [...] o caso concreto em exame encontra-se no limite entre um e outro caso previstos no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993." **Para o MP/TCU, "não houve interpretação equivocada, absurda ou desarrazoada da lei, mas sim a adoção de uma de duas interpretações possíveis", razão por que deveria o Tribunal "acolher as alegações de defesa de todos os responsáveis, julgando-se regulares as presentes contas". Em seu voto, o relator anuiu à proposta do Parquet, no que foi acompanhado pelos demais ministros.** Acórdão n.º 491/2010-Plenário, TC-024.031/2006-1, rel. Min. José Múcio Monteiro, 17.03.2010. (negrito)

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/publicacao/INFORMATIVO-LC-358-6>

Por fim, sendo este, então, o posicionamento sobre o recurso apresentado, seguimos, agora, para a sua decisão.

4. DA DECISÃO

A luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0507.01/2023-CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos classificatórios da recorrente, permanece a pecha apontada inicialmente.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido recursal, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, o Sr. Cairo Forte Ferreira, na condição de Secretário de Infraestrutura do Município de



Acaraú/CE, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

PAULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú